



Registro: 2025.0000390576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0031426-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é peticionário ADRIANO PENNA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 0031426-93.2024.8.26.0000.

MM^a. Juíza de primeira instância: Dra. Gláucia Véspoli dos Santos Ramos de Oliveira.

Comarca: São José do Rio Preto - SP.

Peticionário: Adriano Penna Soares.

Voto nº 52.798.

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – SOLUÇÃO CONDENATÓRIA NÃO É CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – INVIÁVEL A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO, DO TEMA 506, DO COLENDO STF – LEGALIDADE DA DOSIMETRIA PENAL – PEDIDO INDEFERIDO.

Vistos.

Adrianno Penna Soares foi criminalmente processado, perante o R. Juízo da 5^a Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, e condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, a 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e a 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, indeferido o direito de recorrer em liberdade (fls. 178/182, do proc. crime).

Inconformado, o peticionário apelou (fls. 203/218,

do proc. crime).

Em 19/5/2022, a Colenda 6ª Câmara Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça, por votação unânime, negou provimento ao recurso (fls. 244/252, do proc. crime).

Foi interposto Recurso Especial, que não foi admitido (fls. 257/263 e 276/277, do proc. crime).

O V. Acórdão transitou em julgado (fl. 279, do proc. crime).

Pugna, pela via revisional, sem novas provas pela desclassificação da imputação inicial para o crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/06 e, em consequência, extinção da punibilidade, com a incidência do instituto da detração analógica (fls. 1/12).

Sustenta, a propósito, que deveria ser aplicado, no caso em tela, o Tema 506, do E. Supremo Tribunal Federal.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 20/22).

É, em síntese, o relatório.

Conhece-se do presente pedido revisional, que deve ser indeferido.

Importa considerar, de início, que, em sede de revisão criminal, na ausência de fato novo ou teratologia flagrante, como no caso em tela, incabível alteração do julgamento do feito por nova análise do

conjunto probatório.

Ficou demonstrado, estreme de dúvidas, que o peticionário, nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, trazia consigo para entrega a consumo de terceiros, 1 (um) tijolo e 1 (uma) porção de maconha (*cannabis sativa L*), num total líquido de 981,89gr, substância entorpecente cuja natureza, expressiva quantidade e circunstâncias da apreensão indicam a destinação ao comércio clandestino.

Policiais militares em patrulhamento de rotina notaram quando o peticionário, que estava na condução de uma motocicleta, ao notar sua presença empreendeu fuga, mas derrapou em uma estrada de terra e foi, então, abordado.

Realizada busca pessoal, na posse do peticionário foi encontrado o entorpecente apreendido e a quantia de R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais).

Questionado o peticionário afirmou que transportava o entorpecente para entrega para terceiro indivíduo, que não foi identificado.

Nesse sentido, é a coesa e insuspeita prova oral da acusação, constituída pelos testemunhos dos policiais militares Marcio da Silva Tomé (fls. 2 e 172/audiovisual, do proc. crime) e Arlindo Oliveira dos Santos Junior (fls. 3 e 172/audiovisual, do proc. crime).

Nada há a indicar, por parte das testemunhas, qualquer motivo para, indevidamente, prejudicar a peticionário ou a presença

de qualquer elemento de prova ou circunstância a infirmar a prova da acusação.

No que tange à credibilidade dos testemunhos dos policiais militares, é preciso anotar que não há óbice legal a que prestem depoimento, sob compromisso, sobre seus atos de ofício.

Quanto à versão exculpatória sustentada pelo peticionário em juízo (fls. 172/audiovisual, do proc. crime), após injustificado silêncio na fase inquisitorial (fl. 4, do proc. crime), consistente em assaque aos policiais desprovido até mesmo do mérito da novidade, sem ressonância nos autos e afastada pela coesa prova oral da acusação, não merece credibilidade.

A prova oral da defesa não se presta a alterar o panorama da prova (fl. 172/audiovisual, do proc. crime).

No âmbito da materialidade delitiva, a prova é complementada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12/13, do proc. crime), fotos (fls. 14/22, proc. crime), laudo de constatação (fls. 27/29, do proc. crime) e laudo de exame químico toxicológico (fls. 95/97, do proc. crime).

Como se vê, não há como se reconhecer que a r. solução condenatória, nos moldes em que se deu, foi manifestamente contrária à texto expresso de lei ou à evidência dos autos.

Não há como se falar, ainda, em desclassificação da imputação inicial para o crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/06.

Nada há nos autos, nem mesmo nas declarações do

peticionário, no sentido de que seja usuário de entorpecentes.

Importa considerar, ademais, a evidente tentativa de fuga do peticionário ao notar a presença dos policiais militares, que somente foi abordado por ter caído com a motocicleta, bem como a expressiva quantidade de entorpecente apreendido, circunstâncias que revelam indício veemente da atividade típica do comércio ilícito de entorpecentes e do envolvimento do peticionário com tráfico ilícito de entorpecentes.

Ademais, no caso em tela, a conduta do peticionário considerado o contexto fático em que se desenvolveu, possui razoável grau de inadequação, ou seja, eventual ausência de reprovação penal importaria em incentivo desta espécie de prática ilícita, com importantes reflexos sociais negativos, em particular, no que diz respeito à ordem pública.

Inaplicável ao caso em tela, portanto, o Tema 506, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à dosimetria das penas aplicadas, não restou demonstrada ilegalidade e não comporta reparo em sede de revisão criminal.

As penas-base foram aumentadas em 1/6 (um sexto), em razão dos antecedentes (fls. 47/48 e 50/51, do proc. crime).

A seguir, as penas foram aumentadas em 1/3 (um terço) pela reincidência específica (fls. 50/51, do proc. crime).

O peticionário, reincidente específico, não faz jus ao

benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

O regime prisional fixado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o fechado, apresenta-se como adequado e compatível com as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso em tela.

Face ao exposto, meu voto indefere o pedido revisional.

NUEVO CAMPOS

Relator